



DECISÃO nº.: 107/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 67.466/2014-3
CONTRIBUINTE: **J C TAVARES SERVIÇOS ME**
CNPJ nº.: 02.269.380/0001-90
ENDEREÇO: Rua Professor Alfredo Simonetti, nº 926, Centro, Assu/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto no art.15, inciso XXVI, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, inciso I do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão da seguinte ocorrência:

1. *Empresa domiciliada no RN, sem inscrição estadual e possuindo CNAE geradora de ICMS.*

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que não exercia a atividade de comércio varejista de artigos de papelaria alterou seu CNAE principal na Junta Comercial deste Estado para o código 6311-0/00 – serviço de processamento de dados.

Informa que o requerimento foi arquivado em 20/12/2013 conforme cópia anexa.

Faz juntada do *espelho do DBE-CNPJ* para demonstrar o requerimento de alteração de seu CNAE junto a Receita Federal, bem como de cópia de seu cartão do CNPJ para comprovar não que sua atividade econômica não o obriga a ser inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

O Auditor Fiscal Cleiton George Moura da Silva elaborou parecer, fls. 11 e 12, informando, dentre outros, que *de acordo com a alteração cadastral arquivado na JUCERN em 20/12/2013 (fl.04), o contribuinte está cadastrado com CNAE secundário 6311-9/00 comércio varejista de artigos de papelaria, desta feita, embora não venha exercendo tal atividade está*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



obrigado a cadastrar-se junto a este Estado, por ser um CNAE gerador do tributo Estadual – ICMS.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descritas no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XXVI, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, inciso I, do RICMS.

O relatório *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral*, em anexo, e aqueles juntados pelo contribuinte, fls. 06 e 07, demonstram que o contribuinte fez alteração cadastral antes da data limite e alterou seu cadastro antes da data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, excluindo a atividade de comércio varejista de artigos de papelaria – CNAE 4761-0/03.

Conforme o *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral*, em anexo, os códigos das atividades econômicas exercidas pelo requerente a partir de 09 de janeiro de 2014 são 6311-9/00 e 6920-6/01, que não se referem a atividades econômicas tributadas pelo ICMS, razão pela qual o contribuinte não está obrigado a inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado.

Aparentemente o Indeferimento de sua opção ocorreu em razão da data em que os arquivos da Receita Federal são enviados a esta Secretaria. Tais arquivos contêm as informações cadastrais vigentes em 31 de dezembro de 2013. Assim, a alteração cadastral realizada pelo contribuinte não foi considerada quando da análise de seu pedido de opção.

A informação constante no formulário Requerimento de Empresário, fl. 04, indicando que o requerente também exerce a atividade do comércio varejista de artigos de papelaria – CNAE 4761-0/03, não foi registrada pela Receita Federal, assim, não deve ser levada em conta na análise do pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL.



Assim, em decorrência da falta de comprovação da irregularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, conforme documentos acima mencionados e em anexo, defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 14 de abril de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1